

Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens

Regulamento (UE) 2025/40 (RERE / PPWR)

Síntese realizada com base no Regulamento e na apresentação realizada pela APA em 27 de Julho de 2026. Inclui as FAQ disponibilizadas pela APA na mesma data.

1. Objectivos do Regulamento

1.1 O problema identificado pela UE que motiva o Regulamento

- A legislação da UE em matéria de embalagens está em vigor desde a década de 1990 (Diretiva 94/62/CE). Apesar dos esforços de redução, os resíduos de embalagens na UE têm aumentado, sobretudo, devido ao crescimento das compras em linha, das entregas ao domicílio e do consumo em movimento, contudo, em 2023, registou-se uma redução de 8,7 kg per capita face a 2022. Em Portugal, os resíduos de embalagens atingiram 183,8 kg per capita em 2023, face a 145 kg em 2012 (+26,8%).
- É certo que as embalagens facilitam o transporte e a protecção das mercadorias, mas tanto a sua produção como os seus resíduos têm um impacto ambiental significativo, sendo que é este impacto que motiva a adoção deste novo Regulamento.

1.2 O Regulamento (UE) 2025/40

- Revoga a Diretiva 94/62/CE (mantendo transitoriamente em vigor algumas das suas disposições) e cria, em sua “substituição”, um Regulamento, que como é sabido, tem aplicação direta e uniforme em todos os Estados-Membros.
- Este Regulamento vai ao encontro do acordado no âmbito do Pacto Ecológico Europeu e do Plano de Ação para a Economia Circular.

➤ **Entrada em vigor: 11 de Fevereiro de 2025.**

➤ **Aplicação geral: 12 de Agosto de 2026. (ver calendário consolidado, ponto 99**

1.3 Principais alterações introduzidas

- Requisitos de reciclabilidade obrigatórios e limiares mínimos de conteúdo reciclado.
- Metas vinculativas de reutilização para embalagens de bebidas, transporte e takeaway.
- Proibição de certas embalagens descartáveis e redução de embalagens desnecessárias e vazias.

- Sistemas de Depósito e Devolução (SDR) obrigatórios para garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas.
- Limitação de substâncias preocupantes, especialmente em embalagens alimentares (ex: perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas, PFAS).
- Definição das condições para utilização de embalagens compostáveis.
- Responsabilidade Alargada do Produtor reforçada e harmonizada entre Estados-Membros.
- Rotulagem harmonizada e informação ao consumidor.

1.4 Quem é afetado?

- Produtores de produtos alimentares.
- Produtores de bebidas.
- Importadores.
- Distribuidores.
- Retalhistas.
- Operadores do canal HORECA.
- Plataformas de comércio eletrónico.

No PPWR (EU Packaging and Packaging Waste Regulation), a empresa que coloca um produto embalado no mercado assume obrigações próprias, mesmo que não fabrique a embalagem.

2. Embalagens

2.1 Definição de "embalagem" (artigo 3.º, n.º 1, ponto 1)

"Embalagem" é um artigo, independentemente dos materiais de que é feito, que se destina a ser utilizado por um operador económico para conter, proteger ou manusear produtos, ou para entregar ou apresentar produtos a outro operador económico ou a um utilizador final, e que pode ser categorizado por formato de embalagem com base na sua função, no seu material e na sua conceção, incluindo:

- a) Todo o artigo necessário para conter, suportar ou conservar o produto ao longo da sua vida útil, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto.
- b) Todo o componente, ou elemento acessório, de um artigo a que se refere a alínea a) que está integrado nesse artigo.
- c) Todo o elemento acessório de um artigo a que se refere a alínea a) que está diretamente apenso ou apostado ao produto e que serve uma função de embalagem, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto.

- d) Todo o artigo concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda para dispensar o produto, também designado por “embalagem de serviço”.
- e) Todo o artigo descartável vendido, enchido ou concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda e que serve uma função de embalagem.
- f) Toda a unidade permeável (saqueta) de chá, café ou outra bebida, ou unidades monodose moles permeáveis (pastilhas) para máquinas que contêm chá, café ou outra bebida, que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto.
- g) Toda a unidade monodose não permeável (cápsula) de chá, café ou outra bebida que se destina a ser utilizada numa máquina e que é utilizada e descartada juntamente com o produto.

O anexo I do regulamento apresenta uma lista indicativa de artigos que são considerados embalagens e de artigos que não o são. No que diz respeito aos vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, o anexo I estabelece uma distinção entre: “Artigos que se consideram embalagens: [...] Vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, destinados a serem utilizados apenas para a venda e o transporte [...] Artigos que não se consideram embalagens: Vasos para flores e plantas, incluindo tabuleiros de sementes, utilizados nas relações entre empresas ao longo das diferentes fases de produção ou destinados a serem vendidos com a planta».

NOTA: As seringas e bolsas intravenosas não são abrangidas pela definição de embalagem na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 1), mesmo quando são colocadas no mercado pré-cheias de medicamentos ou de soluções salinas. Embora possam conter fisicamente uma substância, as seringas e bolsas intravenosas não são colocadas no mercado com o único objetivo de conter, proteger, transportar ou apresentar um produto. Pelo contrário, são concebidas, fabricadas e reguladas como dispositivos integrados de administração de substâncias que permitem a administração segura, estéril e precisa de fluidos ou medicamentos aos doentes. Quando fornecida pré-cheia, a seringa ou bolsa intravenosa faz parte integrante do próprio medicamento ou dispositivo médico, pelo que o produto não pode desempenhar a função a que se destina independentemente do dispositivo. Neste contexto, a seringa ou bolsa intravenosa não é um componente de embalagem que é descartado para aceder ao seu conteúdo, mas sim uma parte funcional do produto colocado no mercado.

2.2 Reciclabilidade das embalagens (artigo 6.º).

É um objetivo que todas as embalagens colocadas no mercado devem tornar-se recicláveis ou reutilizáveis até 2030. A partir desta data, a reciclabilidade passará, ao abrigo do Regulamento, a ser expressa em classes de desempenho (A, B ou C), com base em critérios de conceção e, a partir de 2035, com base em critérios de reciclagem em grande escala. A partir de 2030 (ou dois anos após a entrada em vigor dos atos delegados), embalagens cuja classe se situe abaixo de C são consideradas não recicláveis, ficando a sua colocação no mercado restringida. Para além disso, a partir de 2038, apenas poderão ser colocadas no mercado embalagens das classes A ou B, artigo 6.º, n.º3, 3º parágrafo, do Regulamento.

Classe	Limiar
Classe A	≥ 95% do material reciclável
Classe B	≥ 80% do material reciclável
Classe C (mínimo a partir de 2038)	≥ 70% do material reciclável



CLASSE A > Excelente reciclabilidade.

CLASSE B > Boa reciclabilidade.

CLASSE C > Reciclável, mas com limitações.

a partir de
2030

só podem ser colocadas no mercado
embalagens com classe A, B ou C.

a partir de
2038

só serão aceites as classes A ou B.

Exceções ao artigo 6.º, (embora estas se encontrem sujeitas à modulação financeira da Responsabilidade Alargada do Produtor n.º 8):

- Embalagens inovadoras (que apresentem uma melhoria significativa da função principal da embalagem e que apresentem benefícios ambientais demonstráveis) que não cumpram os requisitos (até 5 anos após a sua colocação no mercado) desde que haja notificação à autoridade competente; seja apresentado um plano para alcançar os requisitos de reciclabilidade; A Comissão avalie o impacto desta derrogação.
- Medicamentos e dispositivos médicos (primárias e secundárias)
- Fórmulas infantis e alimentos médicos
- Embalagens de transporte de mercadorias perigosas
- Embalagens de madeira leve, cortiça, têxteis, cerâmica, etc.

NOTA: O Anexo II estabelece categorias e parâmetros para a avaliação da reciclabilidade das embalagens.

Quadro 1: Lista indicativa de materiais, tipos e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º.

N.º da categoria	Material de embalagem predominante	Tipo de embalagem	Formato (lista ilustrativa e não exaustiva)	Cor / Transmittância ótica
1	Vidro	Vidro e embalagens compostas, compostas na sua maioria por vidro	Garrafas, boiões, frascos, potes de cosméticos, tinas, ampolas, frascinhos de vidro (silicossodalocálcico), latas de aerossóis	—
2	Papel/cartão	Embalagens de papel/cartão	Caixas, tabuleiros, embalagens agrupadas, embalagens de papel flexíveis (por exemplo, películas, folhas, bolsas, tampas, cones, invólucros)	—
3	Papel/cartão	Embalagens compostas, feitas na sua maioria de papel/cartão	Cartão para embalagens de líquidos e copos de papel (ou seja, laminados com poliolefina e com ou sem alumínio), tabuleiros, pratos e copos, papel/cartão metalizado ou plastificado, papel/cartão com revestimento/painéis de plástico	—
4	Metal	Aço e embalagens compostas, feitas na sua maioria de aço	Formatos rígidos feitos de aço, incluindo folha de flandres e aço inoxidável (latas de aerossóis, latas, latas de tinta, caixas, tambores, tubos)	—
5	Metal	Alumínio e embalagens compostas, feitas na sua maioria de alumínio – rígido	Formatos rígidos de alumínio (latas para alimentos e bebidas, garrafas, aerossóis, tambores, tubos, tabuleiros)	—
6	Metal	Alumínio e embalagens compostas, feitas na sua maioria de alumínio – semirrígido e flexível	Formatos semirrígidos e flexíveis feitos de alumínio (recipientes e tabuleiros, tubos, folhas de alumínio, folhas de alumínio flexíveis)	—
7	Plástico	PET – rígido	Garrafas e frascos	Transparente incolor / colorido, opaco
8	Plástico	PET – rígido	Formatos rígidos, exceto garrafas e frascos (incluindo vasos, tinas, boiões, copos, tabuleiros e recipientes mono e multicamadas, latas de aerossóis)	Transparente incolor / colorido, opaco
9	Plástico	PET – flexível	Películas	Cor natural / colorido

Quadro 2: Lista indicativa de materiais e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º.

Materiais	Categorias	Correspondência com o anexo II, quadro I
Plástico	PET rígido	Categorias 7, 8
	PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido	Categorias 10, 12, 14
	Películas/flexíveis	Categorias 9, 11, 13, 18
	PS, XPS, EPS	Categorias 15, 16
	Outros plásticos rígidos	Categoria 17
	Biodegradável (rígido e flexível)	Categoria 19
Papel/cartão	Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos)	Categorias 2, 3
	Cartão para embalagens de líquidos	Categoria 3
Metal	Alumínio	Categorias 5, 6
	Aço	Categoria 4
Vidro	Vidro	Categoria 1
Madeira	Madeira, cortiça	Categoria 20
Outros	Têxteis, cerâmica/porcelana e outros	Categorias 21, 22

Quadro 3: Quadro-Resumo dos requisitos mínimos de reciclabilidade.

Obrigações	Data de Aplicação	Base Legal/Instrumento	Notas
Todas as embalagens colocadas no mercado devem ser recicláveis	Imediata (após entrada em vigor do Regulamento)	Art.º 6.º, n.º 1	Exceto categorias isentas (n.º 11)
Conformidade com critérios de conceção para reciclagem (alínea a)	1 de janeiro de 2030 ou 24 meses após atos delegados (n.º 4)	Art.º 6.º, n.º 2, alínea a)	O que ocorrer mais tarde
Reciclabilidade em grande escala (alínea b)	1 de janeiro de 2035 ou 5 anos após atos de execução (n.º 5)	Art.º 6.º, n.º 2, alínea b)	O que ocorrer mais tarde
Embalagens com desempenho de reciclabilidade classe A, B ou C	1 de janeiro de 2030 ou 24 meses após atos delegados	Art.º 6.º, n.º 3, §2	Exclui classe D ou não classificável
Apenas embalagens com classe A ou B podem ser colocadas no mercado	A partir de 1 de janeiro de 2038	Art.º 6.º, n.º 3, §3	Classe C deixa de ser aceite
Adoção dos atos delegados com critérios de conceção e classes de reciclabilidade	Até 1 de janeiro de 2028	Art.º 6.º, n.º 4	Inclui também modulação da RAP
Adoção dos atos de execução para avaliar reciclagem em grande escala	Até 1 de janeiro de 2030	Art.º 6.º, n.º 5	Define metodologia + cadeia de custódia
Início da modulação financeira das contribuições da RAP com base nas classes A/B/C	18 meses após entrada em vigor dos atos delegados + execução	Art.º 6.º, n.º 8	Aplica-se a todos os produtores, incluindo materiais isentos (n.º 11, alínea g))
Derrogação para embalagens inovadoras (que não cumpram o n.º 2)	Permitida até 5 anos após o fim do ano de colocação no mercado	Art.º 6.º, n.º 10	Exige notificação prévia e plano de conformidade
Revisão dos limiares mínimos para reciclagem em grande escala	Até 2035	Art.º 6.º, n.º 7	Comissão pode apresentar proposta legislativa
Revisão das exceções previstas no n.º 11	Até 1 de janeiro de 2035	Art.º 6.º, n.º 12	Baseada na evolução técnica e prática

NOTA: As embalagens já colocadas no mercado da União antes da data de aplicação dos requisitos pertinentes, incluindo as embalagens existentes em stock, não têm de cumprir os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem estabelecidos no Regulamento ou adotados ao seu abrigo, nem têm de ser retiradas do mercado.

Importa ainda salientar que o conceito de “colocação no mercado” se refere a cada unidade individual de embalagem e não ao modelo ou conceção da embalagem.

Em consequência:

- Uma embalagem reutilizável colocada no mercado antes de 1 de janeiro de 2030 pode continuar a ser utilizada nos circuitos de reutilização.
- A reutilização sucessiva da mesma embalagem não constitui uma nova colocação no mercado.
- Os requisitos de reciclabilidade previstos no artigo 6. aplicam-se apenas às unidades de embalagem colocadas no mercado após a data de aplicação das novas regras.

Exemplo: Uma palete reutilizável, uma caixa reutilizável de transporte ou uma garrafa reutilizável colocada no mercado em 2029 podem continuar a ser utilizadas após 2030, mesmo que o seu desenho não cumpra integralmente os futuros critérios Design for Recycling (DfR). Apenas as novas unidades de embalagem colocadas no mercado após a data de aplicação dos requisitos terão de estar em conformidade.

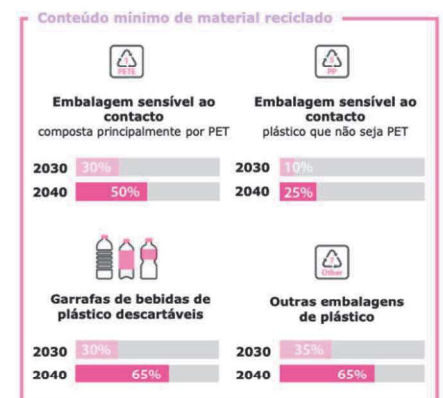
2.3 Conteúdo mínimo de material reciclado em embalagens de plástico (artigo 7.º)

A partir de 1 de janeiro de 2030 (ou 3 anos após a entrada em vigor do ato de execução respetivo), as embalagens de plástico devem conter uma proporção mínima de material reciclado. O material reciclado deve (o método de cálculo e modelo de verificação ainda terá de ser definido em ato de execução da Comissão até 31/12/2026, devendo os operadores aos quais a presente obrigação é aplicável preparar-se, para que, antes de 2030, possam garantir a rastreabilidade e o controlo da cadeia de fornecimento de reciclados).

- Ser proveniente de resíduos plásticos pós-consumo.
- Ser recolhido e reciclado de acordo com normas equivalentes às da UE, incluindo qualidade da reciclagem e Emissões e ambiente (equivalência com a Diretiva 2010/75/UE).
- Provir da UE ou de países terceiros com regras equivalentes.

Embalagens excluídas desta obrigação:

- Medicamentos e dispositivos médicos (Diretiva 2001/83/CE, Regulamento 2017/745).
- Compostáveis.
- Transporte de mercadorias perigosas.
- Alimentos infantis ou medicinais especiais (Regulamento 609/2013).
- Embalagens cuja parte de plástico represente menos de 5% do peso total.
- Casos em que a incorporação de reciclado comprometa a segurança alimentar (Regulamento 1935/2004).



Adesivos, tintas e vernizes de impressão não são considerados plástico para efeitos do PPWR e não contam para o cálculo do teor de reciclado, mesmo que representem menos de 5% do peso da embalagem.

Quais os operadores abrangidos?

- Fabricantes de embalagens de plástico, incluindo embalagens primárias, secundárias e terciárias.
- Importadores de embalagens ou de produtos embalados em plástico
- Recondicionadores ou reutilizadores, se colocarem novamente embalagens no mercado.

A conformidade com as metas de teor de conteúdo reciclado previstas no PPWR deve ser demonstrada na documentação técnica da embalagem, tal como especificado no Anexo VII do Regulamento.

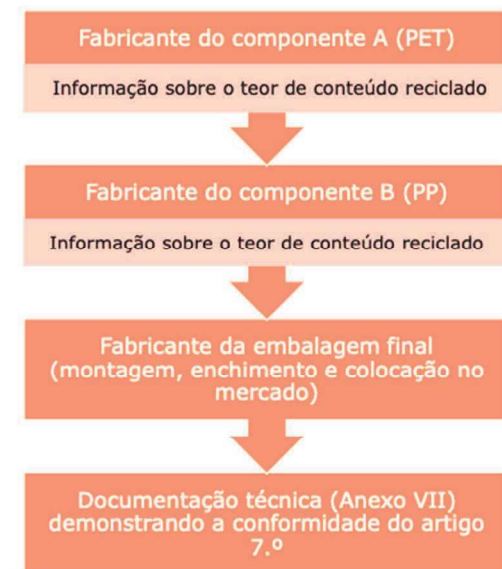
EXEMPLO – MODO DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE AO LONGO DA CADEIA

ECONÓMICA:

Um operador económico coloca no mercado uma bandeja de plástico fabricada em tereftalato de polietileno (PET), equipada com uma película de selagem destacável em polipropileno (PP). Pode admitir-se que a bandeja em PET e a película em PP sejam fabricadas em diferentes instalações de produção na União Europeia e fornecidas ao operador económico que procede à montagem dos componentes da embalagem, ao enchimento da embalagem com o produto e, posteriormente, à sua colocação no mercado.

As duas instalações de produção que fabricam, respetivamente, a bandeja e a película devem disponibilizar informações sobre a conformidade dos seus componentes com os requisitos mínimos de teor de conteúdo reciclado previstos no artigo 7.º, n.º 2.

Com base nas informações fornecidas por esses fabricantes de componentes, o operador económico que coloca a bandeja com a película no mercado (isto é, o fabricante da embalagem final) deve elaborar a documentação técnica que demonstre a conformidade com os requisitos legais relativos ao teor de conteúdo reciclado.



2.4. Embalagens de plástico importadas.

O Regulamento (UE) 2022/1616 e as respetivas disposições, em especial o artigo 6.º, aplicam-se a todos os plásticos reciclados destinados a materiais e objetos em contacto com os alimentos colocados no mercado da União, incluindo as embalagens importadas. Consequentemente, os importadores de materiais plásticos com conteúdo reciclado que pretendam utilizar esses materiais em aplicações destinadas ao contacto com os alimentos, incluindo embalagens para alimentos, devem assegurar que esses materiais cumprem os requisitos aplicáveis. Caso esses requisitos não sejam cumpridos, os materiais não podem ser colocados no mercado para aplicações em contacto com os alimentos, incluindo embalagens alimentares. No entanto, poderão ser utilizados para outras finalidades não destinadas ao contacto com os alimentos.

Nos termos do artigo 6, do Regulamento (UE) 2022/1616, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- Recolha seletiva dos resíduos plásticos utilizados como matéria-prima para reciclagem;
- Certificação por terceiros das atividades de pré-processamento, em conformidade com o artigo 6.º, abrangendo todas as operações desde a triagem até à reciclagem dos resíduos plásticos;
- Prova de que os reciclados foram produzidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 10/2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos.

Em termos práticos, o importador deverá dispor de documentação que demonstre:

- 1- A origem e a recolha seletiva dos resíduos plásticos;
- 2- A certificação das operações de pré-processamento e reciclagem;
- 3- A conformidade do plástico reciclado com a legislação da União aplicável aos materiais em contacto com os alimentos;
- 4.- Conformidade com os requisitos de teor de conteúdo reciclado previstos no artigo 7.º o PPWR.

2.5 Obrigação geral de minimização de embalagens (considerando 60/ Artigos 10.º / 24.º)

Cada unidade de embalagem deve ser reduzida ao seu tamanho mínimo: peso, volume e camadas devem contribuir para a sua segurança e funcionalidade, e ser reduzidos ao **mínimo necessário até 01/01/2030**. A partir de 1 de janeiro de 2030, é proibida a colocação no mercado de embalagens com características exclusivamente destinadas a aumentar artificialmente o volume percebido do produto (paredes duplas, fundos falsos, camadas não essenciais), salvo exceções para embalagens protegidas por legislação da União até à data de entrada em vigor desta obrigação (por exemplo, denominações de origem geográfica), incluindo embalagens de bebidas espirituosas ou por indicações geográficas protegidas. Exemplo: Vinho do Porto; Produtos artesanais protegidos Reg. 2023/2411; Bebidas espirituosas com IGP.

Além destes casos, excecionam-se ainda embalagens protegidas por direitos adquiridos anteriores à data de 11/02/2025: Desenhos ou modelos registados; Marcas Registadas na UE. No entanto, **apenas são exceção se o cumprimento desta regra alterar o carácter inovador do design ou prejudicar a distintividade da marca**.

A conformidade deve ser garantida através da documentação técnica obrigatória, nos termos do Anexo VII do Regulamento. No caso de embalagens reutilizáveis, a conformidade é avaliada à luz do artigo 11.º, do Regulamento, que trata dos requisitos específicos para a reutilização.

Quem está abrangido pela Minimização de embalagens do artigo 10.º ? Fabricantes e importadores.

O catálogo de critérios reger-se-á por uma norma harmonizada a adotar até 12 de Fevereiro de 2027.

Esta norma definirá critérios, como os valores máximos de peso, volume, espessura da parede, espaço vazio.

O artigo 24.º define os limites ao "espaço vazio" (rácio entre o espaço de enchimento e o volume total), a metodologia de cálculo será definida pela comissão mais tarde por ato delegado.

Tipo de embalagem	Limite / obrigação	Prazo
Embalagem grupada, de transporte ou de comércio eletrónico ¹	Rácio de espaço vazio $\leq 50\%$	Até 1 de Janeiro / 2030 (ou 3 anos após ato delegado)
Embalagens de venda (excecionam-se produtos que compactam durante o transporte e produtos que necessitem de ar/gás (como produtos frescos ou frágeis) ²	Dever geral de garantir uma redução ao mínimo necessário . Nomeadamente, para garantir a funcionalidade da embalagem e a proteção do produto	Até 12 de Fevereiro / 2028.

¹ A cumprir pela pessoa singular ou coletiva que utiliza essas embalagens.

² A cumprir pelo fabricante que deve efetuar a avaliação da conformidade e elaborar a documentação técnica e declaração de conformidade da UE da embalagem.

Isenções ao limite de 50%: embalagens de venda usadas como embalagem de e-commerce e embalagens reutilizáveis integradas em sistemas de reutilização (SDR) — mas continuam sujeitas aos requisitos gerais de minimização do artigo 10.º > à obrigação geral de minimização do artigo 10.º.

Período transitório (até 1 de Janeiro de 2030):

- Permanecem em vigor os requisitos da PPWD relativos à minimização de embalagens;
- Aplica-se a norma EN 13428:2004 como referência técnica;

2.6 Embalagens reutilizáveis (Artigo 11.º)

1. As embalagens colocadas no mercado a partir de 11 de fevereiro de 2025 são consideradas reutilizáveis se satisfizerem **todos os seguintes requisitos (cumulativos)**:

- a) Terem sido concebidas, projetadas e colocadas no mercado com o objetivo de serem reutilizadas várias vezes;
- b) Terem sido concebidas e projetadas para realizar o maior número possível de rotações em condições de utilização normais previsíveis;
- c) Cumprirem os requisitos aplicáveis em matéria de saúde dos consumidores, segurança e higiene;
- d) Poderem ser esvaziadas ou descarregadas sem serem danificadas de uma forma que impeça o seu posterior funcionamento e a sua reutilização;
- e) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem deixar de manter a qualidade e a segurança do produto embalado, e assegurando simultaneamente o cumprimento dos requisitos de segurança e higiene aplicáveis, inclusive em matéria de segurança dos alimentos;
- f) Poderem ser recondicionadas em conformidade com o anexo VI, parte B, sem deixar de manter a sua capacidade de desempenhar a função a que se destinam;
- g) Permitirem a aposição de rótulos e a disponibilização de informações sobre as propriedades do produto e sobre a própria embalagem, incluindo quaisquer instruções e informações pertinentes para garantir a segurança, a utilização adequada, a rastreabilidade e o prazo de validade do produto;
- h) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem riscos para a saúde e a segurança dos responsáveis por essas atividades; e
- i) Cumprirem os requisitos específicos aplicáveis às embalagens recicláveis previstos no artigo 6.º, de forma a poderem ser recicladas quando se transformam em resíduos.

> A conformidade com estes requisitos é demonstrada através das informações técnicas relativas à embalagem a que se refere o **anexo VII**.

2.7 Restrições à utilização de certos formatos de embalagem (artigo 25.º e anexo V)

O Regulamento estabelece um dever de os operadores económicos se absterem de colocar no mercado embalagens nos formatos e para as utilizações constantes do Anexo V, do Regulamento, sendo alguns exemplos:

- Embalagens de plástico de utilização única destinadas a menos de 1,5kg de frutas e legumes frescos pré-embalados.
- Embalagens de plástico de utilização única utilizadas no ponto de venda para agrupar mercadorias vendidas em garrafas, latas, potes, tinas, caixas e pacotes, concebida para incentivar o consumidor a adquirir mais do que um produto.
- Embalagens de utilização única para produtos de higiene/cosméticos de hotel destinados a uma reserva individual.
- Embalagens de utilização única no setor HORECA para consumo dentro do estabelecimento (inclui serviço de quarto).
- Sacos de transporte de plástico muito leves, salvo exceções por motivos de higiene ou para alimentos a granel (prevenção do desperdício alimentar).

As restrições dos pontos 1 a 4 do Anexo V abrangem embalagens compósitas (incluindo à base de papel) com 5% ou mais de plástico, e não apenas artigos 100% plástico.

Se um hotel entregar refeições fora das suas instalações, aplicam-se antes as obrigações de reutilização/reenchimento do setor takeaway (artigos 32.º e 33.º), e não a proibição do Anexo V, ponto 3.

As restrições não abrangem as embalagens que contenham menos de 5% de plástico.

2.8 Metas vinculativas de reutilização, artigo 29.º, do Regulamento.

A partir de 1 de Janeiro de 2030:

- Embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos: pelo menos 40% do total dessas embalagens até 2030 (e 70% até 2040) sejam reutilizáveis. Incluem-se paletes, caixas dobráveis de plástico, caixas, tabuleiros, grades de plástico, grandes recipientes para granel, vasilhas, tambores e botijas de todas as dimensões e materiais, incluindo formatos flexíveis ou envoltórios de paletes ou cintas para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte.

Exceções para embalagens de transporte:

- a) Utilizadas para o transporte de mercadorias perigosas em conformidade com a Diretiva 2008/68/CE;
 - b) Utilizadas para o transporte de máquinas de grandes dimensões, bem como de equipamentos e produtos para os quais as embalagens são concebidas por medida para cumprir os requisitos individuais do operador económico que efetua a encomenda;
 - c) Num formato flexível, utilizado para o transporte, que estão em contacto direto com géneros alimentícios e alimentos para animais, tal como definidos no artigo 2.o e no artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (CE) n.o 178/2002, ou com ingredientes alimentares na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) n.o 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (69);
 - d) Sob a forma de caixas de cartão.
- Embalagens grupadas sob a forma de caixas no exterior de embalagens de venda para agrupar um certo número de produtos com vista a criar uma unidade de armazenagem ou de distribuição, excepto as de cartão, asseguram que pelo menos 10% dessas embalagens até 2030 (e 25% até 2040), sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.
 - Embalagens de bebidas: Os distribuidores finais que disponibilizem bebidas alcoólicas e não alcoólicas em embalagens de venda aos consumidores no território de um Estado-Membro, asseguram que, pelo menos, 10% das bebidas são disponibilizadas em embalagens reutilizáveis até 2030 (e 40% até 2040).

Isenções ao cumprimento das metas:

- a) Às bebidas muito perecíveis na aceção do artigo 24.o do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, nem ao leite e produtos lácteos enumerados no anexo I, parte XVI, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e seus sucedâneos lácteos dos códigos 2202 99 11 e 2202 99 15 da Nomenclatura Combinada (NC) no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho.
- b) Às categorias de produtos vitivinícolas enumeradas no anexo VII, parte II, pontos 1, 3 a 9, 11, 12, 15, 16 e 17, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- c) Aos produtos vitivinícolas aromatizados na aceção do Regulamento (UE) n.o 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- d) A produtos que sejam semelhantes a produtos vitivinícolas e produtos vitivinícolas aromatizados e que tenham sido obtidos a partir de frutas que não sejam uvas e de produtos hortícolas, e outras bebidas fermentadas do código NC 2206 00.

3. Rotulagem

Capítulo III do Regulamento — artigos 12.º a 14.º.

3.1 Rotulagem das embalagens (artigo 12.º)

Regime totalmente harmonizado e diretamente aplicável de rotulagem aplicável a partir de **12 de Agosto de 2028 ou 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução** (exceto para os rótulos de embalagens abrangidas pelo Sistema de Depósito e Devolução — SDR). As embalagens colocadas no mercado antes de qualquer das datas, podem continuar a ser vendidas até ao esgotamento do stock.

As embalagens devem indicar obrigatoriamente:

- O material da embalagem.
- Símbolos normalizados ao nível da UE (a definir pelo ato de execução).
- Instruções de separação.

Aplicável a partir de 12 de agosto de 2028 (ou 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução que definirão, nomeadamente, o rótulo). As embalagens colocadas no mercado antes dessa data, podem continuar a ser vendidas até ao esgotamento do stock.

3.2 Especificações técnicas comuns

A Comissão deve adotar, até 12 de agosto de 2026, as especificações comuns relativas ao formato e cores dos símbolos, bem como à localização e legibilidade dos rótulos (com elevada probabilidade esta adoção já não ocorrerá até à data estipulada, o que fará com que a necessidade de iniciar com o cumprimento das obrigações de rotulagem será adiada para os já referidos 24 meses após a data de entrada em vigor do ato de execução).

3.3 Rotulagem em embalagens reutilizáveis

As embalagens reutilizáveis devem ser concebidas de forma a garantir um número mínimo de rotações, a definir no ato delegado a adotar nos termos do artigo 11.º, n.º 2. A obrigação de calcular e comunicar o número de rotações das embalagens reutilizáveis de transporte depende do tipo de sistema de reutilização em causa:

Sistema de circuito aberto (após a reciclagem dará origem a outros produtos) > Em particular, os sistemas de reutilização em circuito aberto (open-loop) sem operador de sistema estão isentos desta obrigação, bem como

da obrigação de aposição de rótulo de embalagem reutilizável e de código QR. **Sistema de circuito fechado** (após a reciclagem dará origem ao mesmo produto) > Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, as embalagens reutilizáveis de transporte que circulem em sistemas de circuito fechado (closed-loop) terão de ostentar um rótulo de embalagem reutilizável e um código QR ou outro suporte normalizado de dados digitais abertos, que permita a rastreabilidade da embalagem individual e o cálculo das suas rotações. As regras pormenorizadas, incluindo a informação ao consumidor de que a embalagem é reutilizável, serão definidas em futuro ato de execução. Esse ato também especificará as situações em que não é considerado viável a atribuição de um código QR individual e o acompanhamento das rotações, permitindo, nesses casos, que o cálculo das rotações seja efetuado com base numa estimativa média.

Período de transição (Embalagens Reutilizáveis) > A partir de 12 de Fevereiro de 2029 ou 30 meses as contar da data de entrada em vigor do ato execução que especifica as regras de rotulagem conexas, já não será possível continuar a utilizar os rótulos nacionais conjuntamente com os rótulos harmonizados da UE.

3.4 Código QR

O código QR (ou outro suporte digital de dados aberto) pode disponibilizar informação sobre:

- Composição da embalagem.
- Informações de separação.
- Reutilização e sistema de recolha.
- Conteúdo reciclado.
- Outras informações previstas em atos de execução.

4. Das embalagens destinadas a entrar em contacto com alimentos (PFAS) e redução de substâncias que suscitem preocupação (Soc).

Independentemente da questão da rotulagem e de outros objetivos de médio prazo, já **a partir de 12 de Agosto de 2026³**, as embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos ou que já estão em contacto com os alimentos e se destinavam a esse fim, não podem ser colocadas no mercado se contiverem substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS⁴), em concentração igual ou superior à definida no artigo 5.º, n.º5, do Regulamento 2025/40, como infra se transcreve:

- a) 25 ppb para qualquer PFAS medida através de análise específica por PFAS (PFAS poliméricas excluídas da quantificação);
- b) 250 ppb para a soma das PFAS medida como a soma das análises específicas por PFAS, se for o caso com degradação prévia de precursores (PFAS poliméricas excluídas da quantificação); e
- c) 50 ppm para as PFAS (incluindo as PFAS poliméricas); se o flúor total exceder 50 mg/kg, o fabricante, importador ou utilizador a jusante, na aceção do artigo 3.º respetivamente pontos 9, 11 e 13, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, apresenta ao fabricante ou importador, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, respetivamente aos pontos 13 e 17, do presente regulamento, a seu pedido, prova da quantidade de flúor medido como teor de PFAS ou não PFAS, a fim de que aqueles elaborem a documentação técnica referida no anexo VII do Regulamento 2025/40⁵.

Esta obrigação aplica-se a:

- Embalagens alimentares;
- Recipientes descartáveis;
- Embalagens compostas;
- Materiais em contacto com alimentos.

³ Não existe qualquer obrigação de recolher as embalagens já colocadas no mercado, mas as que entrarem no mercado a partir dessa data terão de cumprir o limite de PFAS pois não existe qualquer regime transitório definido.

⁴ “PFAS” significa a substância que contenha pelo menos um átomo de carbono num grupo metilo (CF₃-) ou metileno (-CF₂-) totalmente fluorado (sem qualquer átomo de H/Cl/Br/I ligado a ele), com exceção das substâncias que contenham apenas os seguintes elementos estruturais: CF₃-X ou X-CF₂-X', em que X = -OR ou -NRR' e X' = metilo (-CH₃), metileno (-CH₂-), um grupo aromático, um grupo carbonilo (-C(O)-), -OR", -SR" ou -NR"R"', e em que R/R'/R"/R"' = hidrogénio (-H), metilo (-CH₃), metileno (-CH₂-), um grupo aromático ou um grupo carbonilo (-C(O)-).

⁵ Conformidade com estes requisitos, deve ser demonstrada na documentação técnica elaborada em conformidade com o anexo VII do Regulamento 2025/40 (pelo fabricante).

A conformidade com estes requisitos, deve ser demonstrada na documentação técnica elaborada em conformidade com o anexo VII do Regulamento 2025/40, pelo fabricante

4.1 Recomendação da APA para quantificação dos limites de PFAS (na ausência de quadro harmonizado, até à data)

“Neste contexto, recomenda-se a seguinte abordagem faseada, baseada nas capacidades analíticas de ponta e numa meta-análise dos testes para deteção de PFAS das matrizes pertinentes, para fazer cumprir os limites de PFAS a partir da sua data de aplicação, ou seja, 12 de Agosto de 2026”:

1. Quantificação do flúor total (FT) (etapa 1): se o flúor total for inferior a 50 mg/kg, a amostra pode ser considerada conforme;
2. Se o flúor total for superior a 50 mg/kg, podem ser utilizados métodos como a pirólise acoplada à cromatografia gasosa com deteção por espetrometria de massa (GC/MS) para confirmar se o flúor é orgânico (PFAS) ou inorgânico na etapa 2. Se o flúor orgânico for inferior a 50 mg/kg, a amostra pode ser considerada conforme;
3. Recomenda-se a análise direta de precursores oxidáveis totais (TOP) para verificar a conformidade com os limites de concentração de 25 µg/kg e 250 µg/kg na etapa 3.

4.2 Substâncias que suscitem preocupação (SoC)

Artigo 5.º, do Regulamento 2025/40 (aplicável a partir de dia 12 de Agosto de 2026) > Estabelece um dever genérico de que as embalagens colocadas no mercado devem ser fabricadas de modo a minimizar a presença e concentração de substâncias que suscitem preocupação na composição material da embalagem ou de qualquer dos componentes da mesma, a serem identificadas pela comissão até 31/12/2026. O princípio orientador fundamental é a proteção da saúde humana e do ambiente, ou seja, devem ser evitados efeitos adversos inaceitáveis, não estabelecendo o regulamento um limite geral de concentração aplicável a todas as SoC, apenas especificando-se as relativas às PFAS que elencámos e determinados metais pesados. Espera-se que o estudo atualmente conduzido pela Comissão e pela ECHA venha a proporcionar mais informações e conhecimento sobre as SoC.

5 Obrigação de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar (artigo 32.º)

Até 12 de fevereiro de 2027, os distribuidores finais no setor HORECA que vendam bebidas (frias ou quentes) ou alimentos prontos para levar devem:

- Oferecer um sistema que permita aos consumidores trazerem os seus próprios recipientes para serem enchidos.
- Vender os produtos a preços iguais ou mais vantajosos nesses recipientes que os praticados para embalagens descartáveis.
- Informar claramente os consumidores desta possibilidade no ponto de venda, através de sinais ou painéis visíveis.

Aspeto	Regulamento (UE) 2025/40	Legislação portuguesa atual
Obrigação de aceitar recipientes próprios	Sim (até 2027)	Sim, desde julho de 2021
Setor abrangido	HORECA – bebidas e alimentos prontos	HORECA
Condições de venda	Mesmos preços e condições que descartável	Não reguladas
Estado da medida	Obrigação vinculativa	Recomendação/incentivo voluntário
Produtos abrangidos	Para levar (Takeaway)	Para levar (Takeaway)
Informação ao consumidor	Obrigatória, clara e visível no ponto de venda	Obrigatória, clara

5.1 Obrigação de propor a reutilização no setor de alimentos e bebidas para levar (artigo 33.º)

- **Até 12 de fevereiro de 2028**, os distribuidores finais no setor HORECA devem oferecer aos consumidores a opção de adquirir bebidas ou alimentos prontos em embalagens reutilizáveis integradas num sistema de reutilização.
 - Os consumidores devem ser informados no ponto de venda, com sinais ou painéis visíveis, sobre essa opção.
 - Os produtos em embalagens reutilizáveis devem ser vendidos ao mesmo preço ou a um preço inferior ao praticado para embalagens descartáveis.

ISENÇÃO: Microempresas estão isentas desta obrigação

6. Colocação no Mercado

6.1 Quem é responsável

- Fabricante da embalagem.
- Produtor do produto.
- Importador.
- Distribuidor.

Cada operador responde pelas obrigações que lhe são atribuídas. A responsabilidade não desaparece por delegação contratual.

6.2 Obrigações dos fabricantes

Os fabricantes devem assegurar, antes da colocação da embalagem no mercado:

- Conformidade da embalagem.
- Documentação técnica.
- Ensaio e verificações
- Disponibilização de informação aos operadores seguintes na cadeia.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento, os fabricantes só podem colocar no mercado embalagens conformes com os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem previstos nos artigos 5.º a 12.º, do Regulamento. O procedimento de avaliação da conformidade (art.º 38.º) pode ser realizado pelo próprio fabricante ou por outra pessoa em seu nome (ex.: laboratório ou sistema de certificação), em conformidade com o art.º 15.º, n.º 2-A.

Quanto à declaração de conformidade UE (art.º 39.º) tem de ser elaborada pelo fabricante, com base nas informações e na documentação fornecidas pelos fornecedores (art.º 16.º, n.º 1) ou por um mandatário nomeado, por escrito, pelo fabricante, nos termos do art.º 17.º. Tal, significa, que o fabricante é o único operador económico com responsabilidade jurídica pela conformidade da embalagem com os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem, independentemente de quem redigiu a declaração de conformidade UE.

6.3 Quem é o "fabricante"?

O fabricante é a pessoa singular ou coletiva que fabrica ou manda fabricar uma embalagem ou um produto embalado e que se presume ser aquele sob o qual a embalagem ou o produto embalado ostenta o nome ou marca (art.º 3.º, n.º 1, ponto 13). Assim, o fabricante não tem, necessariamente, de ser quem produz fisicamente a embalagem.

Para efeitos do regulamento, a definição de fabricante indica que existe apenas um único numa determinada cadeia de abastecimento.

Exemplos de presunções de fabricante:

- **Embalagens de venda e grupadas:** o fabricante é normalmente o operador que aplica as fases finais de processamento (corte, enchimento, selagem) e enche a embalagem com o produto — frequentemente também o proprietário da marca.
- **Embalagens de transporte, de serviço (forma final) e de produção primária:** o fabricante é normalmente quem produz essas embalagens, salvo se forem identificadas com o nome/marca do utilizador.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento, importadores e distribuidores podem ser considerados fabricantes quando colocam embalagens no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou quando modificam embalagens já colocadas no mercado de forma a afetar a sua conformidade. Nesse cenário, terão de passar a cumprir para com as obrigações do artigo 15.º do Regulamento.

6.4 Obrigações dos importadores

Os importadores devem verificar:

- A conformidade da embalagem.
- A disponibilidade da documentação técnica.
- A identificação do fabricante.
- O cumprimento das regras aplicáveis.

Em caso de dúvida, o produto não deve ser colocado no mercado.

6.5 Obrigações dos distribuidores

Os distribuidores devem agir com diligência e verificar:

- A rotulagem.
- A informação obrigatória.
- A conformidade aparente da embalagem.

Não podem disponibilizar produtos que saibam, ou devam saber, estar em incumprimento.

7 Modulação das contribuições financeiras (Eco Modulação)

- As contribuições da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP), a pagar pelos produtores, serão moduladas em função da classe de reciclabilidade das embalagens já referidas (A, B, C), artigo 45.º, n.º1, do Regulamento.
- Os critérios de modulação das contribuições da RAP serão definidos num futuro quadro que será estabelecido pela Comissão, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, al d), do Regulamento. No caso de certos materiais, como por ex, madeira leve, será tida em conta a viabilidade técnica e económica.

Período Transitório:

- Até à entrada em vigor do quadro harmonizado de ecomodulação (**Design for Recycling DfR**) permanecerão em vigor os sistemas nacionais de ecomodulação ou aqueles que venham a ser criados pelos Estados-Membros, respeitando as regras do mercado interno e, quando aplicável, a obrigação de notificação TRIS (Diretiva (UE) 2015/1535).
- Após a entrada em vigor do ato delegado relativo à conceção para reciclagem, os critérios de ecomodulação passam a ser harmonizados a nível da União, deixando de ser possível aplicar critérios nacionais divergentes.

A modulação financeira das contribuições da RAP com base nas classes A/B/C aplica-se a todos os produtores, incluindo os de materiais isentos do artigo 6.º, e tem início 18 meses após a entrada em vigor dos atos delegados e de execução relevantes.

7.1 Objetivo do quadro harmonizado

O quadro harmonizado de ecomodulação visa assegurar o bom funcionamento do mercado interno, evitando a fragmentação regulamentar e a insegurança jurídica para operadores que colocam embalagens em vários Estados-Membros, ao mesmo tempo que incentiva a conceção de embalagens mais sustentáveis. O quadro não fixará os montantes concretos das contribuições, apenas harmonizará os critérios de modulação.

7.2 Consequências do incumprimento

- Embalagens não conformes com o teor mínimo de reciclado (ou outros requisitos de sustentabilidade) não podem ser colocadas no mercado da UE.
- Podem ser aplicadas sanções administrativas ou financeiras ao abrigo da legislação nacional de execução do Regulamento.

8. Conceitos

Principais definições utilizadas no Regulamento (artigo 3.º, salvo indicação em contrário): Deve consultar-se em detalhe no regulamento:

Conceito	Definição / referência
Embalagem	Artigo necessário para conter, proteger, manusear, entregar ou apresentar produtos, incluindo componentes integrados/acessórios e determinados formatos de embalagem de serviço, monodose e cápsulas (art.º 3.º, n.º 1, ponto 1).
Unidade de embalagem	Unidade que, incluindo componentes integrados ou separados, desempenha no seu conjunto uma função de embalagem (art.º 3.º, n.º 1, ponto 45).
Componente integrado / separado	Distinção consoante o componente precise (separado) ou não (integrado) de ser completa e permanentemente removido pelo consumidor (art.º 3.º, n.º 1, pontos 43 e 44).
Categoria de embalagem	Combinação de materiais e conceção específica que determina a reciclabilidade, relevante para os critérios de conceção para reciclagem (art.º 3.º, n.º 1, ponto 42).
Fabricante	Pessoa singular ou coletiva que manda conceber ou fabricar uma embalagem ou produto embalado sob o seu próprio nome ou marca (art.º 3.º, n.º 1, ponto 13).
Colocação no mercado	Primeira disponibilização de uma embalagem, vazia ou com produto, no mercado da União (art.º 3.º, n.º 1, ponto 10).

Conceito	Definição / referência
Disponibilização no território do Estado-Membro	Fornecimento de uma embalagem, vazia ou com produto, para distribuição, consumo ou utilização, a título oneroso ou gratuito (art.º 3.º, n.º 1, ponto 11).
Conceção para a reciclagem	Conceção de embalagens (incl. componentes) de modo a assegurar a reciclabilidade através de processos estabelecidos de recolha, triagem e reciclagem (definição 37).
Reciclabilidade	Compatibilidade da embalagem com a gestão e o processamento de resíduos desde a conceção, com base na recolha seletiva, triagem, reciclagem em grande escala e uso de reciclados (definição 38).
Embalagem compósita	Embalagem composta por dois ou mais materiais distintos, relevante nomeadamente para a isenção de 5% do teor de plástico (art.º 3.º, n.º 1, ponto 24).
Espaço vazio	Diferença entre o volume da embalagem externa (grupada, transporte ou e-commerce) e o volume da embalagem de venda nela contida, incluindo materiais de enchimento (art.º 24.º, n.º 3).
Rácio de espaço vazio	$(\text{Espaço vazio} / \text{Volume total da embalagem}) \times 100$.
Substâncias que suscitam preocupação (SoC)	Substâncias cujas propriedades perigosas, e em certos casos o impacto na reciclagem/reutilização, justificam a sua minimização nas embalagens (art.º 5.º).
PFAS	Substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas; proibidas acima de limites definidos em embalagens em contacto com alimentos a partir de 12 de agosto de 2026 (art.º 5.º, n.º 5).
Produtor do produto	Operador responsável pelo pagamento dos custos de recolha/valorização dos resíduos de embalagem e pelo registo/pagamento da taxa de RAP (art.º 44.º e 45.º).
Importador	A pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que coloca no mercado uma embalagem proveniente de um país terceiro;

9. Súmula de prazos relevantes

Calendário consolidado das principais datas de aplicação do Regulamento (UE) 2025/40:

A partir de	Obrigação principal	Tema	Artigo
12 de agosto de 2026	Proibição de colocar no mercado embalagens para contacto alimentar que contenham PFAS acima dos limites estabelecidos.	PFAS	5.º
12 de agosto de 2028 ¹	As embalagens devem apresentar um rótulo harmonizado com informação sobre os materiais que as constituem.	Rotulagem	12.º
12 de fevereiro de 2029 ¹	As embalagens reutilizáveis devem ostentar um rótulo que informe que a embalagem é reutilizável.	Rotulagem	12.º
1 de janeiro de 2030 ¹	As embalagens devem ser concebidas para permitir a reciclagem dos materiais.	Reciclagem	6.º
1 de janeiro de 2030	Ficam proibidos os formatos de embalagem de utilização única previstos no anexo V.	Formato de embalagens	25.º
1 de janeiro de 2030	Os estabelecimentos com área de venda superior a 400 m² devem procurar consagrar 10% da área a estações de reenchimento.	Reenchimento	28.º
1 de janeiro de 2030	Pelo menos 40% das embalagens de transporte ou embalagens de venda para transportar produtos devem ser reutilizáveis.	Reutilização	29.º
1 de janeiro de 2030	Pelo menos 10% das bebidas devem ser disponibilizadas em embalagens reutilizáveis.	Bebidas	29.º
1 de janeiro de 2035 ¹	As embalagens quando se tornam resíduos devem ser recolhidas, triadas e recicladas em grande escala.	Reciclagem	6.º
1 de janeiro de 2038	Só podem ser colocadas no mercado embalagens recicláveis das classes A ou B.	Reciclagem	6.º
1 de janeiro de 2040	Pelo menos 70% das embalagens de transporte ou embalagens de venda para transportar produtos devem ser reutilizáveis.	Reutilização	29.º
1 de janeiro de 2040	Pelo menos 40% das bebidas devem ser disponibilizadas em embalagens reutilizáveis.	Bebidas	29.º

Até	Obrigação principal	Tema	Artigo
12 de fevereiro de 2027	O setor HORECA deve permitir que os clientes utilizem os seus próprios recipientes nos alimentos e bebidas para levar.	Reenchimento	32.º
12 de fevereiro de 2028	As embalagens de venda devem ter o espaço vazio reduzido ao mínimo necessário.	Minimização das embalagens	24.º
12 de fevereiro de 2028	O setor HORECA deve disponibilizar uma opção de embalagem reutilizável para alimentos e bebidas para levar.	Reutilização	33.º
12 de fevereiro de 2028	Aplicação das obrigações relativas a determinadas embalagens compostáveis.	Compostabilidade	9.º
1 de janeiro de 2030	Devem ser cumpridas as regras de minimização das embalagens.	Minimização das embalagens	10.º
1 de janeiro de 2030 ¹	As embalagens de plástico devem incorporar percentagens mínimas de material reciclado.	Material reciclado	7.º
1 de janeiro de 2030 ¹	Devem ser cumpridas as regras de redução do espaço vazio.	Minimização das embalagens	24.º
1 de janeiro de 2040	Aumentam as percentagens mínimas de material reciclado nas embalagens.	Material reciclado	7.º

¹ Ou em data posterior, caso os atos de execução ou atos aplicáveis entrem em vigor mais tarde.

Nota: várias datas dependem da adoção atempada de atos delegados ou de execução pela Comissão Europeia — quando esse for o caso, o Regulamento prevê geralmente a aplicação na data fixa indicada ou um determinado período após a entrada em vigor do ato em causa, consoante o que ocorrer mais tarde. Recomenda-se a confirmação de cada prazo junto do texto oficial do Regulamento (UE) 2025/40 e dos respetivos atos de execução/delegados à medida que forem publicados.

10. FAQ

PFAS e substâncias que suscitam preocupação (Artigo 5.º)

P: Como está o fornecedor de embalagens obrigado a cumprir os requisitos de dados relativos às substâncias que suscitam preocupação (SoC)?

R: As obrigações dos fornecedores de embalagens estão previstas no artigo 16.º do PPWR. Em conformidade com esse artigo, os fornecedores devem disponibilizar ao fabricante todas as informações e documentação necessárias para que este possa demonstrar a conformidade das embalagens e dos materiais de embalagem com o presente Regulamento, em formato papel ou eletrónico. Os fabricantes necessitam destas informações fornecidas pelos fornecedores de materiais de embalagem ou pelos transformadores, a fim de identificar a presença de PFAS ou de outras substâncias que suscitam preocupação (SoC) nas embalagens e elaborar a declaração de conformidade que demonstre o cumprimento do artigo 5.º do PPWR.

P: Em que valor são fixados os limites de concentração das SoC?

R: O Regulamento estabelece a obrigação de minimizar o teor de substâncias que suscitam preocupação (SoC) nos materiais e as respetivas emissões. O princípio orientador fundamental é a proteção da saúde humana e do ambiente, ou seja, devem ser evitados efeitos adversos inaceitáveis. O Regulamento não estabelece um limite geral de concentração aplicável a todas as SoC. No entanto, são fixados limites de concentração específicos para determinadas substâncias (por exemplo, os PFAS e certos metais pesados). Espera-se que o estudo atualmente conduzido pela Comissão e pela ECHA venha a proporcionar mais informações e conhecimento sobre as SoC. Contudo, as substâncias que preencham os critérios de SoC já podem ser identificadas pelo fabricante com base na definição existente. Os critérios relativos às SoC dizem respeito principalmente às propriedades perigosas das substâncias, mas incluem também, numa análise caso a caso, considerações relacionadas com a reciclagem e a reutilização. A possibilidade de estabelecer novos limites de concentração para as SoC nas embalagens poderá resultar da avaliação que a Comissão deverá realizar até 2033, a qual analisará se o Regulamento contribuiu de forma suficiente para minimizar a presença e a concentração das SoC nas embalagens. Além disso, a Comissão pode adotar atos delegados, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, para limitar a presença de SoC que afetem negativamente a reciclagem.

P: Qual é a data de aplicação do artigo 5.º, n.º 1, do PPWR?

R: O Regulamento e, consequentemente, a obrigação de minimizar o teor de substâncias que suscitam preocupação (SoC) serão aplicáveis a partir de 12 de agosto de 2026. Já a Diretiva relativa a Embalagens e Resíduos de Embalagens (PPWD) continha a obrigação de minimizar as substâncias que suscitam preocupação no que respeita à sua presença nas emissões, nas cinzas ou nos lixiviados resultantes da incineração ou deposição em aterro das embalagens ou dos resíduos de embalagens. Além disso, a PPWD estabeleceu limites de concentração específicos para quatro metais pesados: chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente.

P: O que acontece com as embalagens que contenham PFAS produzidas antes de 12 de agosto de 2026?

R: O RERE não prevê um período transitório para o esgotamento das existências. Por conseguinte, as embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos colocadas no mercado após 12 de agosto de 2026 têm de cumprir os limites de PFAS estabelecidos no presente regulamento, ao passo que as embalagens colocadas no mercado antes de 12 de agosto de 2026 podem permanecer no mercado e não precisam de ser retiradas. Não existem exceções no que diz respeito às embalagens que contenham material reciclado. Em geral, as embalagens de venda e grupadas destinadas a entrar em contacto com os alimentos são colocadas no mercado quando estão cheias, na medida em que as fases finais de processamento, como os processos de selagem, podem influenciar a conformidade das embalagens, enquanto as embalagens de transporte e de serviço são colocadas vazias no mercado. Em consonância com o Guia Azul de Aplicação das Regras da UE em matéria de Produtos, a colocação no mercado ocorre quando existe uma oferta ou um acordo entre as partes relativo à «transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito de propriedade», a título oneroso ou gratuito, após a conclusão de uma fase de fabrico do produto. No caso de embalagens importadas ou de produtos embalados, o selo temporal pertinente é a «introdução em livre prática» no final do regime aduaneiro.

P: O Regulamento (CE) n.º 1935/2004 (FCM), o Regulamento (UE) n.º 10/2011, o Regulamento (UE) 2019/1021 (POPs) e o Regulamento REACH serão alterados em consequência da restrição dos PFAS prevista no PPWR?

R: O PPWR não estabelece uma proibição dos PFAS, mas sim níveis máximos de concentração. Além disso, não está previsto que os limites relativos aos PFAS estabelecidos no PPWR sejam transpostos para outras legislações setoriais («verticais») da União Europeia. Nos termos do artigo 5.º, n.º 5, a Comissão procederá a uma avaliação para determinar a necessidade de alterar ou revogar a restrição relativa aos PFAS prevista no PPWR, caso sejam identificadas sobreposições com restrições ou proibições aplicáveis à utilização de PFAS ao abrigo do Regulamento relativo aos materiais em contacto com os alimentos (FCM), do Regulamento REACH ou do Regulamento relativo aos poluentes orgânicos persistentes (POPs).

Reciclabilidade (Artigo 6.º)

P: Os Estados-Membros podem aplicar os seus próprios critérios de ecomodulação?

R: Nos termos do artigo 6.º, n.º 4, alínea d), a Comissão estabelecerá um quadro relativo à modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as suas obrigações de responsabilidade alargada do produtor (RAP), previstas no artigo 45.º, n.º 1, com base nas classes de desempenho de reciclabilidade das embalagens. Este quadro harmonizado é necessário para assegurar o bom funcionamento do mercado interno da União, evitando a fragmentação regulamentar e reduzindo a insegurança jurídica para os operadores económicos, ao mesmo tempo que incentiva a conceção de embalagens mais sustentáveis. Na ausência de harmonização, regimes nacionais divergentes de ecomodulação poderiam criar obstáculos ao comércio e distorcer a concorrência no mercado interno. O quadro harmonizado não estabelecerá os montantes concretos das contribuições financeiras — harmonizará os critérios de modulação em função da classe de desempenho de reciclabilidade obtida através da avaliação da reciclabilidade.

R: Até à entrada em vigor das regras harmonizadas de ecomodulação, os Estados-Membros continuarão a poder modular as contribuições financeiras em função da reciclabilidade das embalagens, em conformidade com as

disposições nacionais adotadas ao abrigo da PPWD, devendo ter em consideração o potencial impacto dessas medidas no mercado interno e, sempre que constituam regulamentações técnicas, notificá-las à Comissão nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535 (sistema TRIS). Após a entrada em vigor do ato delegado relativo à conceção para reciclagem (DfR), os Estados-Membros serão obrigados a aplicar o quadro harmonizado, deixando de ser possível aplicar critérios nacionais divergentes.

P: O artigo 6.º aplica-se às embalagens reutilizáveis de venda e de transporte colocadas no mercado da UE antes da entrada em vigor dos requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 1, do PPWR?

R: O considerando 14 esclarece que «as embalagens só deverão ser colocadas no mercado se cumprirem os requisitos de sustentabilidade e de rotulagem estabelecidos no presente regulamento ou adotados ao abrigo do mesmo». As embalagens já colocadas no mercado da União antes da data de aplicação dos requisitos pertinentes, incluindo as embalagens existentes em stock, não têm de cumprir esses requisitos, nem têm de ser retiradas do mercado. O artigo 6.º, n.º 2, determina que todas as embalagens colocadas no mercado 24 meses após a entrada em vigor dos atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 4, devem ser recicláveis de acordo com os princípios de conceção para reciclagem (Design for Recycling – DfR), aplicando-se esta obrigação a todos os tipos de embalagens, reutilizáveis ou de utilização única, de venda, agrupadas ou de transporte. Uma vez que os atos delegados previstos no artigo 6.º, n.º 4, devem ser adotados até 1 de janeiro de 2028, as embalagens reutilizáveis ou de transporte que os fabricantes tenham colocado no mercado antes de 1 de janeiro de 2030 poderão continuar a permanecer no mercado, mesmo que não cumpram os requisitos de reciclabilidade.

R: Importa ainda salientar que o conceito de «colocação no mercado» se refere a cada unidade individual de embalagem e não ao modelo ou conceção da embalagem. Em consequência: uma embalagem reutilizável colocada no mercado antes de 1 de janeiro de 2030 pode continuar a ser utilizada nos circuitos de reutilização; a reutilização sucessiva da mesma embalagem não constitui uma nova colocação no mercado; os requisitos de reciclabilidade previstos no artigo 6.º aplicam-se apenas às unidades de embalagem colocadas no mercado após a data de aplicação das novas regras. Exemplo: uma palete reutilizável, uma caixa reutilizável de transporte ou uma garrafa reutilizável colocadas no mercado em 2029 podem continuar a ser utilizadas após 2030, mesmo que o seu desenho não cumpra integralmente os futuros critérios DfR. Apenas as novas unidades de embalagem colocadas no mercado após a data de aplicação dos requisitos terão de estar em conformidade.

Conteúdo reciclado (Artigo 7.º)

P: Como deve ser demonstrada a conformidade com os requisitos relativos ao teor de conteúdo reciclado?

R: A conformidade com as metas de teor de conteúdo reciclado previstas no PPWR deve ser demonstrada na documentação técnica da embalagem, tal como especificado no Anexo VII. Exemplo: um operador económico coloca no mercado uma bandeja de plástico fabricada em tereftalato de polietileno (PET), equipada com uma película de selagem destacável em polipropileno (PP). Pode admitir-se que a bandeja em PET e a película em PP sejam fabricadas em diferentes instalações de produção na União Europeia e fornecidas ao operador económico que procede à montagem dos componentes da embalagem, ao enchimento da embalagem com o produto e, posteriormente, à sua colocação no mercado. As duas instalações de produção que fabricam, respetivamente, a

bandeja e a película devem disponibilizar informações sobre a conformidade dos seus componentes com os requisitos mínimos de teor de conteúdo reciclado previstos no artigo 7.º, n.º 2. Com base nas informações fornecidas por esses fabricantes de componentes, o operador económico que coloca a bandeja com a película no mercado (isto é, o fabricante da embalagem final) deve elaborar a documentação técnica que demonstre a conformidade com os requisitos legais relativos ao teor de conteúdo reciclado. O mesmo princípio aplica-se aos componentes intermédios de embalagens plásticas, às embalagens plásticas vazias e às embalagens plásticas cheias importadas para a União. O operador económico responsável pela colocação no mercado deve igualmente assegurar que o conteúdo reciclado utilizado cumpre os critérios de sustentabilidade e de equivalência, os quais serão definidos pelos atos de execução a adotar nos termos do artigo 7.º, n.ºs 9 e 10.

Nota: Em termos práticos, a cadeia de demonstração da conformidade segue este percurso: o fabricante do componente A (PET) e o fabricante do componente B (PP) fornecem, cada um, informação sobre o teor de conteúdo reciclado do seu componente; o fabricante da embalagem final (montagem, enchimento e colocação no mercado) reúne essa informação na documentação técnica (Anexo VII) que demonstra a conformidade com o artigo 7.º. A responsabilidade pela demonstração da conformidade recai, assim, sobre o operador económico que coloca a embalagem no mercado, embora essa demonstração dependa das informações fornecidas pelos fabricantes dos componentes da embalagem.

P: Os adesivos, tintas e vernizes de impressão (adhesives, paints and inks) presentes nas embalagens estão sujeitos aos requisitos relativos ao teor mínimo de conteúdo reciclado?

R: Não. Os adesivos, tintas e vernizes de impressão não são considerados plástico para efeitos do PPWR e, por conseguinte, não estão sujeitos aos requisitos relativos ao teor mínimo de conteúdo reciclado. Assim, estes materiais não têm de cumprir as metas de conteúdo reciclado previstas no artigo 7.º, independentemente da proporção que representem na unidade de embalagem. Consequentemente: os adesivos utilizados para fixar rótulos; as tintas de impressão aplicadas na embalagem; e os vernizes ou revestimentos decorativos não são contabilizados para efeitos do cálculo do teor de conteúdo reciclado da componente plástica da embalagem. Esta exclusão aplica-se independentemente de esses materiais representarem menos de 5 % do peso da unidade de embalagem. Exemplo: numa garrafa de PET com rótulo impresso, cola e tintas, apenas o material plástico relevante da embalagem (por exemplo, a garrafa e outros componentes plásticos abrangidos) é considerado para efeitos dos requisitos de conteúdo reciclado, não sendo incluídos os adesivos, as tintas ou os vernizes.

P: Requisitos relativos ao conteúdo reciclado aplicáveis às embalagens de plástico importadas?

R: O Regulamento (UE) 2022/1616 e as respetivas disposições, em especial o artigo 6.º, aplicam-se a todos os plásticos reciclados destinados a materiais e objetos em contacto com os alimentos colocados no mercado da União, incluindo as embalagens importadas. Consequentemente, os importadores de materiais plásticos com conteúdo reciclado que pretendam utilizar esses materiais em aplicações destinadas ao contacto com os alimentos, incluindo embalagens para alimentos, devem assegurar que esses materiais cumprem os requisitos aplicáveis. Caso esses requisitos não sejam cumpridos, os materiais não podem ser colocados no mercado para aplicações em contacto com os alimentos, incluindo embalagens alimentares; poderão, no entanto, ser utilizados para outras finalidades não destinadas ao contacto com os alimentos. Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2022/1616, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: recolha seletiva dos resíduos plásticos utilizados como matéria-prima para

reciclagem; certificação por terceiros das atividades de pré-processamento, abrangendo todas as operações desde a triagem até à reciclagem; e prova de que os reciclados foram produzidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 10/2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos. Em termos práticos, o importador deverá dispor de documentação que demonstre: 1. a origem e a recolha seletiva dos resíduos plásticos; 2. a certificação das operações de pré-processamento e reciclagem; 3. a conformidade do plástico reciclado com a legislação da União aplicável aos materiais em contacto com os alimentos; 4. a conformidade com os requisitos de teor de conteúdo reciclado previstos no artigo 7.º do PPWR.

Minimização de embalagens (Artigos 10.º e 24.º)

P: Os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º sobre minimização de embalagens são ambos aplicáveis até 1 de janeiro de 2030?

R: Sim. Tanto o n.º 1 como o n.º 2 do artigo 10.º são aplicáveis até 1 de janeiro de 2030. Até ao final de 2029, continuam a aplicar-se os requisitos essenciais da Diretiva relativa a embalagens e resíduos de embalagens (PPWD), sendo igualmente aplicável a norma harmonizada existente EN 13428:2004. Esta situação resulta do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento. Assim, durante o período transitório até 1 de janeiro de 2030: permanecem em vigor os requisitos da PPWD relativos à minimização de embalagens; aplica-se a norma EN 13428:2004 como referência técnica; e os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do PPWR entram em aplicação plena apenas a partir de 1 de Janeiro de 2030.

P: Como serão aplicados os requisitos de minimização de embalagens para tipos e formatos de embalagem menos comuns?

R: Até 12 de fevereiro de 2027, a Comissão solicitará às organizações europeias de normalização que elaborem ou atualizem, conforme adequado, normas harmonizadas que estabeleçam a metodologia para o cálculo e a verificação da conformidade com os requisitos de minimização. Essas normas constituirão uma atualização da norma existente EN 13428:2004, tendo em conta os novos critérios de desempenho definidos no Anexo IV do Regulamento, e irão estabelecer a metodologia para demonstrar a conformidade aplicável a todos os tipos de embalagens, incluindo os menos comuns. Uma vez adotadas, estas normas permitirão aos operadores económicos utilizar um método harmonizado e beneficiar da presunção de conformidade. Adicionalmente, para os tipos e formatos de embalagem mais comuns, a Comissão solicitará às organizações europeias de normalização a elaboração de normas específicas que definam limites máximos adequados de peso e volume e, quando aplicável, espessura das paredes e espaço vazio máximo. Deste modo, o sistema de verificação da minimização combinará uma metodologia geral aplicável a todas as embalagens (incluindo as menos comuns) com regras mais específicas e parametrizadas para os formatos de uso mais frequente.

P: Qual a relação entre os requisitos de minimização previstos no artigo 10.º e o rácio de espaço vazio previsto no artigo 24.º?

R: O rácio de espaço vazio previsto no artigo 24.º aplica-se às embalagens grupadas, de transporte e do comércio eletrónico e tem de ser cumprido pela pessoa singular ou coletiva que utiliza ou enche essas embalagens. A Comissão estabelecerá a metodologia de cálculo do rácio de espaço vazio num ato de execução que será adotado antes de 12 de fevereiro de 2028. No caso das embalagens de venda, os requisitos de minimização relacionados com o espaço

vazio não estão associados a qualquer limiar predefinido e, por conseguinte, terão de ser avaliados com base na norma EN 13428:2004 existente, aplicável até 1 de janeiro de 2030, e serão atualizados em consonância com os critérios de desempenho atualizados previstos na parte A do anexo IV, e com os requisitos estabelecidos no artigo 10.º. A parte sujeita a obrigação é o fabricante, que terá de efetuar a avaliação da conformidade e elaborar a documentação técnica e a declaração de conformidade UE da embalagem.

Rotulagem (Artigos 12.º e 13.º)

P: Os requisitos de rotulagem para embalagens reutilizáveis ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2, aplicam-se ao nível de cada unidade individual de embalagem?

R: As embalagens reutilizáveis devem ser concebidas de forma a garantir um número mínimo de rotações, a definir no ato delegado a adotar nos termos do artigo 11.º, n.º 2. A obrigação de calcular e comunicar o número de rotações das embalagens reutilizáveis de transporte depende do tipo de sistema de reutilização em causa. Em particular, os sistemas de reutilização em circuito aberto (open-loop) sem operador de sistema estão isentos desta obrigação, bem como da obrigação de aposição de rótulo de embalagem reutilizável e de código QR. Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, as embalagens reutilizáveis de transporte que circulem em sistemas de circuito fechado (closed-loop) terão de ostentar um rótulo de embalagem reutilizável e um código QR, ou outro suporte normalizado de dados digitais abertos, que permita a rastreabilidade da embalagem individual e o cálculo das suas rotações. As regras pormenorizadas serão definidas no ato de execução a adotar ao abrigo do artigo 12.º, n.º 6, que também especificará as situações em que não é considerado viável a atribuição de um código QR individual, permitindo nesses casos que o cálculo das rotações seja efetuado com base numa estimativa média. Em termos práticos: a regra geral aponta para a identificação e rastreio ao nível de cada embalagem individual em sistemas fechados; mas poderão existir exceções em que a rastreabilidade individual não seja exigida, sendo permitido o uso de médias agregadas; sistemas abertos sem operador ficam fora destas obrigações de rotulagem e rastreio.

P: Uma embalagem deve ostentar um rótulo nacional de sistema de depósito e reembolso (DRS) quando é importada de um Estado-Membro para outro?

R: A rotulagem das embalagens abrangidas por sistemas obrigatórios de depósito e reembolso (DRS) não foi harmonizada no âmbito do PPWR. Por conseguinte, os produtos têm de cumprir os requisitos de rotulagem do sistema DRS do Estado-Membro onde são disponibilizados no mercado. Os Estados-Membros podem exigir que essas embalagens sejam marcadas com um «rótulo harmonizado por cores», conforme previsto no artigo 12.º, n.º 1, quarto parágrafo. Se os produtos forem importados no contexto de importações privadas, ou seja, diretamente pelo utilizador final e sem intenção de comercialização, essa situação não é considerada como «colocação no mercado». Além disso, os Estados-Membros não podem proibir a aposição de rótulos DRS utilizados noutros Estados-Membros.

Restrições — Anexo V (Artigo 25.º)

P: Que instrumentos estão disponíveis para garantir a harmonização jurídica e a previsibilidade da aplicação do Anexo V?

R: O Regulamento atribui à Comissão o poder de adotar, até fevereiro de 2027, orientações (guidelines), em consulta com os Estados-Membros e com a EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), para clarificar em maior detalhe o Anexo V. Estas orientações deverão incluir: exemplos de formatos de embalagens abrangidos; eventuais exceções às restrições; e uma lista não exaustiva de frutas e legumes excluídos do ponto 2 do Anexo V (artigo 25.º, n.º 6, do PPWR). A Comissão já iniciou os trabalhos preparatórios para estas orientações, com a intenção de assegurar que as mesmas se baseiam em ciência e nos mais recentes desenvolvimentos tecnológicos, para garantir uma interpretação comum e uma aplicação uniforme. Embora o Regulamento não confira poderes à Comissão para harmonizar a lista de frutas e legumes excluídos através de um ato delegado ou de execução, espera-se que as orientações, uma vez publicadas, sejam seguidas pelos Estados-Membros. Por fim, o Regulamento contém ainda uma cláusula de revisão específica, que obriga a Comissão a avaliar, até 2032, as proibições de embalagens previstas e o respetivo enquadramento regulamentar.

P: O que significam os termos «frutas e legumes frescos não processados» e «necessidade demonstrada» no ponto 2 do Anexo V?

R: Estes termos serão clarificados em maior detalhe após a consulta formal com as partes interessadas relevantes e com a EFSA, no contexto da elaboração das orientações da Comissão. O termo «frutas e legumes frescos não processados» refere-se a frutas e legumes frescos que não tenham sido alterados. Quando estes produtos pesarem menos de 1,5 kg, não podem ser pré-embalados. A Comissão irá elaborar orientações que expliquem, com base em estudos científicos, quais as frutas e legumes frescos não processados que são adequados para beneficiar de isenções.

P: Os sacos biodegradáveis ou compostáveis estão proibidos pelo ponto 6 do Anexo V?

R: Todos os sacos de transporte de plástico muito leves (incluindo, por conseguinte, os sacos compostáveis ou biodegradáveis) estão proibidos ao abrigo do ponto 6 do Anexo V. No entanto, estes sacos são excluídos desta proibição harmonizada quando forem necessários para fins de higiene ou fornecidos como embalagem de venda para alimentos a granel, a fim de prevenir o desperdício alimentar. Embora não estejam abrangidos pela proibição do ponto 6 do Anexo V nesses casos, estão, em princípio, incluídos no objetivo de redução de 40 % estabelecido no artigo 34.º, n.º 1, do PPWR para todos os sacos de transporte de plástico leves. Contudo, os Estados-Membros podem decidir isentar este tipo específico de sacos do objetivo de redução (artigo 34.º, n.º 4). Para atingir o objetivo de redução de 40 %, os Estados-Membros podem igualmente optar por proibir os sacos de transporte de plástico muito leves, incluindo os compostáveis ou biodegradáveis, quando utilizados para fins de higiene ou como embalagem de venda para alimentos a granel. Todavia, quaisquer restrições de comercialização (proibições) impostas pelos Estados-Membros devem ser proporcionais e não discriminatórias (artigo 34.º, n.º 2).

P: Os cosméticos em miniatura de hotel podem ser disponibilizados apenas a pedido? Podem ser esperadas derrogações para produtos embalados por razões de higiene, como escovas de dentes e discos de algodão?

R: O ponto 5 do Anexo V refere-se a "embalagens de utilização única no setor do alojamento destinadas a uma reserva individual". O Regulamento não define os termos "cosméticos, higiene e produtos de beleza", nem estabelece uma isenção para embalagens em formato miniatura disponibilizadas a pedido ou adquiridas no local do hotel, mas apenas para aquelas destinadas a uma reserva individual. Para garantir uma abordagem harmonizada, a Comissão tem mandato para clarificar em maior detalhe o Anexo V, incluindo exemplos dos formatos de embalagem abrangidos e eventuais exceções às restrições, através da publicação de orientações até 12 de fevereiro de 2027 (artigo 25.º, n.º 6, do PPWR). A adoção atempada dessas orientações deverá assegurar que o âmbito da disposição seja suficientemente claro com bastante antecedência em relação à data de aplicação. A Comissão pretende consultar as partes interessadas relevantes, incluindo o setor da hotelaria, antes da sua publicação. Importa ainda sublinhar que a proibição incide apenas sobre as embalagens, e não sobre os produtos em si, os quais poderão continuar a ser disponibilizados sem embalagem.

P: O serviço de quarto de hotel está abrangido pela proibição do Anexo V, ponto 3? E se o hotel entregar comida fora das suas instalações?

R: A proibição de embalagens prevista no Anexo V, ponto 3, aplica-se ao setor HORECA, que deve ser interpretado em conformidade com a definição do artigo 3.º, n.º 1, ponto (35), o qual remete para a NACE Rev. 2. Os hotéis estão incluídos no setor HORECA, o que significa que o serviço de quarto (room service) está abrangido pela proibição. No entanto, se um hotel entregar alimentos e bebidas em embalagens fora das suas instalações, essas embalagens não estão abrangidas pela proibição prevista no artigo 25.º e no Anexo V, ponto 3. Nessa situação, aplicam-se, em vez disso, as obrigações relativas a reutilização e recarga (refill e re-use) no setor de takeaway, conforme estabelecido nos artigos 32.º e 33.º.

P: Âmbito de aplicação das proibições em matéria de embalagens previstas no artigo 25.º e nos pontos 1 a 4 do Anexo V, no que diz respeito ao teor de plástico.

R: As proibições em matéria de embalagens previstas nos pontos 1 a 4 do Anexo V não abrangem apenas os artigos feitos com 100 % de materiais de plástico. Tal interpretação poderia conduzir a situações em que a adição de qualquer quantidade insignificante de outro material que não o plástico excluiria as embalagens da proibição. Por conseguinte, na ausência de uma definição de «embalagens de plástico de utilização única», deve considerar-se que as embalagens compósitas, incluindo as embalagens à base de papel que contenham 5 % ou mais de plástico, são abrangidas pelas proibições em matéria de embalagens previstas no artigo 25.º e nos pontos 1 a 4 do anexo V do presente regulamento. Assim, as embalagens que não contenham mais de 5 % de plástico não são abrangidas por esta proibição.

Fonte: Documento elaborado com auxílio da apresentação "Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens — Obrigações do Fabricante e Produtor do Produto", de Mafalda Mota, de 27 de julho de 2026 (APA), bem como, com recurso ao estudo do texto do próprio regulamento 2025/40.

Disclaimer: A informação aqui apresentada é rigorosa, mas não dispensa a sua consulta conjuntamente com o Regulamento 2025/40 dada a complexidade técnica das matérias aqui tratadas. Este documento, pretende simplificar, dentro do possível, o entendimento das novas obrigações que afetarão uma grande parte dos operadores económicos, em especial, as PME.